

Resolução Nº 006/2016, Inclui o parágrafo 3º no artigo 42, do Regimento Interno da Câmara – Resolução 01/2015.

O PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, O VEREADOR CLEVERSON LUIZ ANACLETO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 12, inciso II da Lei Orgânica do Município e art. 199 do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º. Fica acrescido o parágrafo 3º do artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Feliz Natal, com a seguinte redação:

(...)

§ 3º - os membros da procuradoria parlamentar deverão apresentar até o dia 05 do mês subsequente, relatório descrevendo as atividades desenvolvidas, junto a administração da câmara municipal, ficando isentos do controle de horário como ponto eletrônico e afins, em razão das peculiaridades da classe profissional a que estão vinculados.

Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Feliz Natal/MT,
em 13 de dezembro de 2016.

Cleverson Luiz Anacleto
Presidente

Anexos: Julgados e decisões administrativas.

“A sujeição dos advogados servidores públicos federais à carga horária, por força de lei, não imprime convicção de que estejam compelidos a cumpri-la exclusivamente no recinto da repartição. É consentâneo com o princípio da independência profissional entender-se compreendido no período de trabalho o afastamento da repartição para a realização de pesquisas, que se reputam como de serviços externos, com o que se garante o exercício da profissão de forma a proporcionar o resultado visando com a execução do trabalho, a positividade da disciplina específica dos servidores públicos, na condição de advogados, não lhes tolhe a isenção técnica ou independência da atuação profissional.

Inobstante versar sobre a exoneração de funcionário em período de experiência, a decisão, por unanimidade, do TFR, adotada no Recurso Ordinário nº 6.419, guarda consonância com o entendimento exposto no item anterior. Senão, atente-se para o seguinte excerto da ementa do acórdão, relativo à ação em que se interpôs o Recurso, *ipsis litteris*:

'Não constitui ineficiência ou inaptidão para o cargo de advogado o fato de o bacharel, em período de experiência, produzir seus pareceres com cuidados de pesquisa, fora do local de trabalho, em face da especialização da matéria sob seu exame' " **(PARECER GQ-24/1994, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e, portanto, vinculante para toda a Administração Pública Federal).** (grifado).

“O Advogado da União, assim como o Procurador da Fazenda Nacional e o Procurador Federal, não convive com horário de trabalho fixo (ou inflexível), próprio de servidor público cujas funções não envolvem trabalho intelectual de pesquisa e produção de manifestações técnicas. Assim, a eventual coincidência de atividade de públicas federais não se configura como irregularidade funcional para o advogado público federal. Importa, eis o aspecto efetivamente fundamental, o cumprimento da carga horária (e não, do horário de trabalho normal ou padrão) em favor do serviço jurídico desempenhado” (Glossário de Atos Normativos e Entendimentos da Corregedoria-Geral da Advocacia da União).

“Súmula 9 - O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário” (Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil). (grifei).

“Controle eletrônico de ponto. Advogados públicos. Incompatibilidade com a natureza da função. Súmulas da OAB. Jurisprudência dos Tribunais pátrios. (...)

c) O controle de ponto do advogado público é incompatível com o exercício da função, que pressupõe independência, liberdade e flexibilidade de horários.

d) Decisões administrativas e decisões judiciais recentes confirmam a incompatibilidade do ponto com o exercício da advocacia, desobrigando os advogados públicos do controle de ponto”. (Ementa e parte das conclusões do Parecer n. 6/2013 da Procuradoria-Geral do Estado do Pará. Autora: Procuradora de Estado Giselle Benarroch Barcessat Freire. Aprovado, pelo Procurador-Geral Adjunto Marcus Vinicius Nery Lobato, com a seguinte consideração: “O controle de ponto não se coaduna com às atividades ínsitas à advocacia, quer seja pública ou privada, consoante entendimento já firmado pela OAB, que vem sendo reiteradamente acolhido no judiciário”).

“Art.1º. O Controle Eletrônico de Frequência é o procedimento administrativo que permite aferir o cumprimento do tempo de trabalho diário dos servidores para o cálculo da sua remuneração mensal.

Art. 2º. O Controle de Frequência se dará através de registro dos horários de entrada e saída do serviço, em ponto eletrônico, utilizando-se da leitura das digitais para identificação.

Art. 3º. Ficam dispensados da obrigação do registro diário no ponto eletrônico o Defensor Público Geral, a Sub-Defensora Pública Geral, o Corregedor da Defensoria Pública, os Defensores Públicos, os Chefes de Gabinetes, os Superintendentes, os Diretores, os Coordenadores e as Assessorias vinculadas diretamente ao Gabinete do DPG” (Ato n. 89, de 24 de setembro de 2012, do Defensor Público Geral do Estado de Tocantins).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INCRA. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA E PONTUALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. 1. Cabendo aos procuradores a defesa judicial e extrajudicial da autarquia a que se vinculam, é forçoso reconhecer que o controle eletrônico de frequência é incompatível com o desempenho normal de suas funções, haja vista que a carga horária não é cumprida apenas no recinto da repartição mas também em atividades externas. Precedentes desta Corte. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento” (Processo AMS199901000088990. Relator JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.). TRF da 1a. Região. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA)).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA E PONTUALIDADE. ADMINISTRAÇÃO BUROCRÁTICA. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO GERENCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/98. 1. A julgar pelo disposto no art. 135 da Constituição, os membros da advocacia pública aproximam-se da categoria dos agentes políticos, que "atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais" (Hely Lopes Meirelles). 2. O controle eletrônico de frequência e pontualidade para

procuradores autárquicos é incompatível com a natureza de suas atribuições e com os princípios da administração gerencial (eficiência e controle de resultados), instituídos pela Emenda Constitucional n. 19/98” (Processo AMS 199801000587729. Relator: JUIZ JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA (CONV.). TRF da 1a. Região. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA).

“ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. INCRA. CONTROLE DE ASSIDUIDADE. CONTROLE ELETRÔNICO. DECRETOS N. 1.590/95 E N. 1.867/96. DISPENSA. ATIVIDADES EXERCIDAS FORA DA SEDE. 1. É de se ponderar que os procuradores autárquicos desenvolvem suas atividades tanto na sede do órgão como fora dele, devendo a eles ser aplicado o disposto no art. 3º do Decreto n. 1.867/96, que prevê a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação de serviço (TRF da 3ª Região, AMS n. 2000.03.99.065341-7, Rel. Juiz Fed. Paulo Sarno, j. 08.05.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2000.04.01.065010-6, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 17.10.00; TRF da 5ª Região, AMS 9905284613, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 25.10.02). 2. Reexame necessário e recurso de apelação do INCRA não providos” (Processo AMS 00101217219984036100. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. TRF da 3a. Região. Órgão julgador: QUINTA TURMA).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INCRA. CONTROLE ELETRÔNICO DE ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE. NATUREZA DAS ATIVIDADES ESPECIALIZADAS QUE EXERCEM OS IMPETRANTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a adoção do controle eletrônico de assiduidade e pontualidade, verificar-se-á que o interesse público a ser preconizado pelos impetrantes, procuradores autárquicos, não será atendido, já que restará prejudicado o desempenho normal de suas atribuições, dentre as quais muitas são externas, tais como audiências, visitas a cartórios e secretarias judiciais, pesquisas em Tribunais etc. 2. As determinações contidas no parágrafo 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590/95 e no art. 3º do Decreto nº 1.867/96 abarcam os impetrantes pela exceção ali prevista, em razão da natureza das atividades especializadas que exercem, atividades frequentemente fora da sede do órgão e em condições materiais que impeçam o registro diário de presença na repartição. 3. Ordem concedida” (Processo AMS 200004010650106. Relator: VALDEMAR CAPELETTI. TRF da 4a. Região. Órgão julgador: QUARTA TURMA).

“ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA. INCABIMENTO. - É DEFESO O CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA PARA OS PROCURADORES AUTÁRQUICOS, SUBMETENDO-SE, APENAS, AO CONTROLE MANUAL DE ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE, NA FORMA DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 6º DO DECRETO 1.590/95 C/C ART. 3º DO DECRETO 1.867/96. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS” (Processo AMS 9905284613. Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. TRF da 5a. Região. Órgão julgador: Primeira Turma).

Ainda: ressalta-se com bastante ênfase o parecer abaixo, extraído dos autos de Processo OAB/DF nº 07.0000.2014.002291-4, no PARECER nº 2/OAB/DF-AAC, que assim dispõe:

I. Controle eletrônico de ponto. Profissionais da advocacia. II. Natureza intelectual das atividades desenvolvidas pelos advogados. III. Garantia de exercício da advocacia com liberdade profissional e independência técnica. Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Corolários do art. 133 da Constituição. IV. Especificidades das atividades desenvolvidas pelos advogados. Afastamento, em regra, da vinculação necessária a certos espaços físicos e intervalos de tempo. V. Irrazoabilidade do controle de ponto para as atividades advocatícias. VI. Controles juridicamente válidos e desejáveis em relação ao exercício da advocacia. VII. Padrão de controle do exercício da advocacia adotado pela Advocacia-Geral da União (o maior “escritório de advocacia” do Brasil). VIII. Manifestações administrativas e judiciais que rejeitam o controle de horário para as atividades dos advogados. IX. Conclusões e sugestões.